



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 243/2013

Processo nº. 288-48.2012.6.04.0020 – Classe 30 – 20ª ZE (Benjamin Constant)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Iracema Maia da Silva

Advogado: Dra. Sara de Fátima Martins da Silva – OAB/AM 8.004 e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPROPRIEDADES IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**


1. A omissão de arrecadação de recursos e realização de gastos de campanha antes da abertura de conta bancária é irregularidade que enseja a desaprovação das contas.
2. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando o candidato omite recursos arrecadados, não cabendo ao julgador atribuir valores, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas. Precedentes.
3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.
4. A subavaliação de recursos estimáveis em dinheiro impede a verificação do respeito aos limites de doação de recursos para campanhas eleitorais, feitas por pessoas físicas ou jurídicas.
4. Recurso conhecido e improvido.


DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2013.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

  
Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 798-809) interposto por **IRACEMA MAIA DA SILVA** contra sentença (fls. 788-795) do MM. Juiz da 20ª. Zona Eleitoral, no Município de Benjamin Constant/AM, que desaprovou suas contas de campanha.

Sustenta, em síntese, equívoco do Juízo sentenciante que teria considerado o valor atribuído a deslocamento para Comunidade da Zona Rural do Município, aquém dos preços praticados no mercado local, quando, na dicção do Recorrente, o valor refere-se a uma diária e não aos gastos de uma viagem inteira. Quanto à arrecadação de recursos e gastos eleitorais antes da abertura da conta, alega o Recorrente que o serviço de carro de som teria sido doado à campanha eleitoral após a abertura da conta bancária e que, se assim não fosse, por tratar-se de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, a impropriedade não teria relevância suficiente para a desaprovação das contas.

Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que sejam aprovadas as contas, com ou sem ressalvas.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 817-823), aduzindo preliminar de ausência de inclusão de litisconsorte passivo necessário (vice-prefeito), e, no mérito, a manutenção da sentença em virtude da arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária, referente à propaganda eleitoral em carro de som.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 828-833), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**VOTO - PRELIMINAR**

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

O Recorrido, Ministério Público Eleitoral, aduz preliminar de ausência de inclusão do candidato a vice-prefeito no pólo passivo da demanda.

Sem razão o Recorrido.

Como bem salientado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, o litisconsórcio necessário entre os integrantes de Chapa Majoritária só ocorre nas ações eleitorais que possam implicar a cassação de registro ou diploma. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPRESENTAÇÕES POR CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E SEU VICE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Há litisconsórcio passivo necessário entre o chefe do Poder Executivo e seu vice nas eleições cuja decisão possa acarretar a perda do mandato, como é o caso das representações por conduta vedada.

II - Agravo regimental desprovido." (AgR-REspe nº 35315/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.4.2010).

Ante o exposto, **voto pela rejeição da preliminar.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

**VOTO - MÉRITO**

Ultrapassada a preliminar aduzida passo ao exame do mérito do Recurso.

Ao sentenciar, o Juiz da 20ª Zona Eleitoral considerou como insanáveis, as seguintes irregularidades:

(i) realização de gastos com propaganda por carro de som antes da abertura da conta bancária;

(ii) avaliação de bens e serviços abaixo dos preços de mercado e sem a indicação dos critérios utilizados para a estimativa do recurso;

Segundo o que conta na sentença e que não foi contestado pela Recorrente, a primeira irregularidade foi identificada antes mesmo da prestação de contas. A fiscalização da propaganda eleitoral em Benjamin Constant notificou a candidata para *"que apresentasse os documentos relativos ao art. 2º, II, III e IV, da Resolução TSE 23.376/2012, a fim de comprovar a inscrição no CNPJ, o comprovante de abertura de conta bancária específica e a emissão de recibos eleitorais, em virtude da propaganda volante da candidata em execução já naquele momento, desde o dia 07/07/2012, bem no início do período de propaganda eleitoral."*

Quando a candidata apresentou a prestação de contas, verificou-se que a abertura da conta bancária ocorreu apenas em 12/07/2013, portanto, posteriormente ao início de sua propaganda eleitoral. No entendimento do Magistrado de piso, a medida implementada pela Recorrente desequilibrou o pleito, tendo em vista que os demais candidatos aguardaram o momento apropriado para iniciar a arrecadação e os gastos de campanha. Ressaltou, ainda, o Juízo *a quo*, que o art. 30, § 9º, da Resolução da Prestação de Contas dispõe que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização.

Em sua defesa, a Recorrente alega que *"as propagandas veiculadas antes desta data foram de colaboradores que, por meio de atividade voluntária, pessoal e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

*direta manifestaram apoio à candidatura da recorrente, sem, contudo, terem sido contratados para esse fim (art. 30, § 10, Res. TSE 23.376)."*

Afirma que o juiz eleitoral teria se equivocado ao afirmar que a candidata confessara a propaganda antes do dia 12/07/2012, conforme o seguinte trecho da peça recursal:

"O MM. Juiz afirma que a recorrente confessa e confirma, à fl. 578, ter realizado gasto com propaganda antes da abertura de conta específica. Nada mais equivocado, *permissa venia*. O documento encartado nos autos à fl. 578, ao contrário do que faz parecer o magistrado, confirma que **a recorrente contratou carros de som somente a partir de 12/07/2012**. Basta conferir a cláusula nº 2 do referido contrato para se alcançar essa iniludível conclusão. Houve gasto com propaganda por carro de som? Sim, houve. Não se está a negar isso. Tais gastos foram realizados antes de 12/07/2012? **Não. Absolutamente não**. Conforme comprova o próprio documento de fl. 578 citado pelo juízo."

Não é o que se extrai dos documentos apresentados pela candidata que apesar de citar os contratos, não indica às folhas onde estariam encartados.

Compulsando os autos, verifico que existem termos de locação de veículos, às fls. 473 a 484, incluindo a divulgação do *jingle* de campanha, por meio de automóvel e motocicleta.

O termo de contrato de locação de veículo, às fls. 437-438, em seu parágrafo primeiro textualmente prevê que *"entre o dia 12 de julho à 06 de outubro, o veículo contratado será utilizado no transporte de Cabos Eleitorais, Distribuição de Material de Campanha e como Carro de Som Volante"*. Encontra-se datado de 16.08.2012, ou seja, em data posterior ao suposto início da prestação dos serviços.

Da mesma forma, o Contrato de fls. 449-450, com a mesma cláusula, e que está datado de 12.08.2012, portanto, posteriormente ao suposto início do serviço.

Não há como atestar a idoneidade dos referidos documentos. Deduz-se que tenham sido firmados posteriormente, para tentar burlar a análise das contas.

E há mais. Conforme já relatado, identificado o início da propaganda eleitoral da candidata em 09.7.2012, o Juiz Eleitoral notificou a ora Recorrente para que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

apresentasse os documentos exigidos pela Resolução da Prestação de Contas que autorizariam o início da arrecadação e gastos de campanha.

Conforme os fundamentos da sentença, a medida foi motivada pelo início prematuro da propaganda da candidata, mediante carros de som, quando aparentemente não teria sido possível levantar a documentação exigida, causando desequilíbrio ao pleito, uma vez que os demais candidatos estariam aguardando o CNPJ, os recibos eleitorais e a abertura da conta para iniciarem a arrecadação e gastos de campanha.

Em resposta, o Representante da Coligação apresentou as justificativas de fls. 576-578, cujo teor foi confirmado pela Recorrente, onde afirma textualmente:

"Por derradeiro, informa ainda **que se iniciou a propaganda eleitoral com veículos, amparados pela Lei 9.504/97 e Resoluções TSE números 23.370 e 23.341.**" (fls. 578).

O documento encontra-se assinado com a data de **11.7.2012**. Logo, a propaganda, pelo menos nesta data, já havia iniciado. E, conforme atesta o Juiz Eleitoral, já estava nas ruas desde 09.7.2012.

Portanto, não há como prevalecer a assertiva da Recorrente de que a propaganda iniciou-se apenas em **12.7.2012**, data em que a conta bancária teria sido aberta.

O representante da Coligação afirma que a propaganda já havia iniciado e os contratos juntados pela candidata na prestação de contas demonstram que houve contratação dos serviços, embora as datas não retratem, com fidedignidade, o início da veiculação da referida propaganda.

Todos os fatos levam à conclusão de que a candidata arrecadou recursos e efetuou gastos antes da abertura de conta bancária, tentando, com documentos inidôneos, burlar a legislação de regência, pois foi surpreendida pela ação diligente da fiscalização da propaganda eleitoral.

Comprovada a arrecadação de recursos e a realização de gastos, não prospera a alegada doação de recursos de forma pessoal e voluntária. Houve efetivo pagamento da despesa e os recursos não transitaram pela conta bancária.

Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, no presente caso, a candidata omitiu recursos de campanha, não cabendo ao julgador - conforme jurisprudência desta Corte - atribuir valores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

omitidos pelo candidato, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas (Ac. TRE-AM n. 302, de 6.10.2009, rel. Juiz Francisco Maciel do Nascimento).

Da mesma forma, é ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas (Ac. TRE-AM n. 265/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 28.6.2010).

Quanto a avaliação de bens e serviços abaixo dos preços de mercado e sem a indicação dos critérios utilizados para a estimativa do recurso entendo que, novamente, não assiste razão ao Recorrente.

Verifico que a doação refere-se à cessão de veículo fluvial para perfazer o trecho da sede do Município de Benjamin Constant para a Comunidade denominada "Feijoa". Conforme atesta o analista de contas, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sequer cobre os custos com o combustível da embarcação.

Na sentença, o Magistrado de piso fez consignar que *"o preço normal cobrado no mercado, inclusive para os serviços da Justiça Eleitoral, é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."*

Portanto, já tendo contratado o referido serviço, o Juiz ratificou a subavaliação do recurso.

Em suas razões recursais, a candidata afirma que juntou tabelas de avaliação de pesquisa de mercado, nas quais constariam uma variação de R\$ 200,00 (duzentos) a R\$ 700,00 (setecentos) para uma diária de embarcação. Sustenta, ainda, que a despesa com combustíveis ficou a cargo da campanha eleitoral, o que diminuiria o custo total da viagem para o proprietário da embarcação. No entanto, a Recorrente não indica em que documentos estariam discriminadas as referidas despesas com o combustível específico para as viagens, o que impede a comprovação dos fatos alegados.

Mais uma vez procura a candidata omitir ou distorcer gastos de campanha. Ressalte-se que a estimativa do recurso de acordo com os preços praticados no mercado tem o escopo de verificar o respeito aos limites de doação de recursos para campanhas eleitorais, feitas por pessoas físicas ou jurídicas. Se os recursos não forem devidamente avaliados, como é o caso dos autos, resta frustrada a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvemento do recurso**.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 24 de junho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Antonio Pinto da Costa', written over a horizontal line.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator